SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007205-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Propriedade

Requerente: Pedro Manoel Alves e outro

Requerido: Espólio de Pedro Rosa da Silva e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PEDRO MANOEL ALVES E ADAIR PIANTA ALVES ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de PEDRO ROSA DA SILVA (espólio) e VALDECI IZABEL ALVES DA SILVA aduzindo em síntese, que há 38 anos mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial. Argumentou que referida posse está comprovada através do Instrumento Particular de compra e venda como se vê da averbação 02- da matrícula n°9.255 do CRI local. Juntou documentos de fls. 06/13.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas e nenhuma oposição foi trazida.

As Fazendas ofereceram suas respostas também sem oposição à usucapião, bem como a Prefeitura Municipal (fls.98).

Foi realizada audiência de instrução, para comprovação da posse (fls. 103/104).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual.

Durante os últimos 30 anos não se viu contestada.

O documento que acompanha a inicial (fls. 16/20) indica a existência de contrato de compra e venda.

A testemunha João Natal disse conhecer os autores com vizinho de bairro há mais de quarenta anos ; os autores residem no imóvel, uma casa grande que foi por eles construída; alí esta estabelecida a família dos demandantes, que sempre tiveram a posse tranquila.

A testemunha João Nascimento disse conhecer os autores há 38 anos, o mesmo tempo que os mesmos detém a posse do imóvel; os autores moram com famíliares e sempre tiveram a posse tranquila.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os informes já referidos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do art 1.242 do CC e artigos 941 e ss do CPC, o domínio dos autores, **PEDRO MANOEL ALVES E ADAIR PIANTA ALVES**, sobre o imóvel descrito na matricula de fls. 10/11, e também no memorial descritivo e croqui às fls. 8/9.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA